

dentes inadiáveis. 1.646 - art. 65

Art. 52º - O Prefeito Municipal, poderá, se julgar necessário, aumentar o período de trabalho nas repartições públicas municipais.

Art. 53º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura municipal de Laranjeiras,  
em 14 de Setembro 1973

~~Gustavo de Castro~~  
Sylvio Damasceno de Castro  
Prefeito Municipal.

X Lei nº 893,

Alterada pela 951  
1126  
1232

Dispõe sobre o quadro do funcionalismo municipal, aumento de vencimentos e outras providências.

O povo do Município de Laranjeiras, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O quadro do Funcionalismo do Município de Laranos, é o constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Quadro de Funcionários é um conjunto de cargos isolados, função gratificada ou em comissão e cargos de carreira.

§ 1º - Os cargos são isolados ou de carreira.

§ 2º - São cargos de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão isolada, os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão, sendo esta escalonada segundo os pedágios, os vencimentos e níveis.

Art. 3º - Os vencimentos do funcionalismo municipal serão aumentados em 20% (vinte por cento), conforme o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º - O salário do pessoal jornalístico, será reajustado por Decreto do Executivo, sendo em

vista a especialização da mão de obra, observado o mercado de trabalho.

Art. 5º - O adicional de família, será fixo, na base de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por dependente.

Art. 6º - O adicional de família percentual não mais acompanhará os aumentos de vencimentos.

Jargão único - O adicional de família percentual atualmente recebido, permanecerá o mesmo, até que o fixo o iguale.

Art. 7º - Os servidores referidos no artigo 4º sob o regime previdenciário do S.N.P.S, não terão direito aos quinquênios nem abonos de família, Res. Salvador os direitos adquiridos.

Jargão único - Os valores dos quinquênios e abonos de família mencionados no "Caput" deste artigo, não sofrerão alteração quando houver reajustamento salarial.

Art. 8º - Os prazos fixados pelo Município serão fixados em R\$ 16,00 (dez e seis cruzeiros) mensais.

Art. 9º - São de recrutamento amplo para os seguintes

cargos em comissão:

Assessor Técnico;  
Chefe de Departamento;  
Assistente do D.O.S.P.;  
Chefe de Gabinete e  
Chefe de Setor.

Carreira única - São de recrutamento restrito para os seguintes cargos em comissão:

Chefe de Serviço e  
Chefe de Seção.

Art. 10º - O cargo de Assessor Técnico deve ser ocupado por cidadão de ilibada reputação, com experiência para exercer a função e da confiança do chefe do Poder Executivo.

Carreira única - Quando em regime de tempo integral, per capita adicional de 50% (cigenta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 11º - O cargo de chefe do Departamento de Administração será ocupado por cidadão de ilibada reputação, experiência e da confiança do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - A permanência do ocupante do cargo em comissão está vinculada à do efetivo que o nomeou e termina automaticamente com o fim do

Parágrafo único - Extinguindo o mandato do Prefeito, os ocupantes dos cargos em Comissão passam a responder interinamente pelos mesmos, até sua confirmação ou substituição pelo novo mandatário.

Art. 13º - Ao chefe do Departamento de Obras e Serviços Públicos, no interesse do Serviço, poderá ser concedido um adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de tempo integral, mediante ato do executivo.

Art. 14º - O Cargo de Chefe do Departamento de Educação e Cultura, Cargo de Magistério, poderá ser provido com o aproveitamento do Inspetor de Ensino Secundário, Federal ou Estadual, colocado à disposição da Municipalidade, pela União ou Estado.

Parágrafo único - Quando o cargo tal disponibilidade a Municipalidade poderá gratificar o chefe do Departamento de Educação e Cultura, com o vencimento correspondente ao Cargo de Chefe de Departamento.

Art. 15º - O funcionário nomeado para um Cargo em Comissão, cujo processo de nomeamento...

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100  
101  
102  
103  
104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124  
125  
126  
127  
128  
129  
130  
131  
132  
133  
134  
135  
136  
137  
138  
139  
140  
141  
142  
143  
144  
145  
146  
147  
148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200  
201  
202  
203  
204  
205  
206  
207  
208  
209  
210  
211  
212  
213  
214  
215  
216  
217  
218  
219  
220  
221  
222  
223  
224  
225  
226  
227  
228  
229  
230  
231  
232  
233  
234  
235  
236  
237  
238  
239  
240  
241  
242  
243  
244  
245  
246  
247  
248  
249  
250  
251  
252  
253  
254  
255  
256  
257  
258  
259  
260  
261  
262  
263  
264  
265  
266  
267  
268  
269  
270  
271  
272  
273  
274  
275  
276  
277  
278  
279  
280  
281  
282  
283  
284  
285  
286  
287  
288  
289  
290  
291  
292  
293  
294  
295  
296  
297  
298  
299  
300  
301  
302  
303  
304  
305  
306  
307  
308  
309  
310  
311  
312  
313  
314  
315  
316  
317  
318  
319  
320  
321  
322  
323  
324  
325  
326  
327  
328  
329  
330  
331  
332  
333  
334  
335  
336  
337  
338  
339  
340  
341  
342  
343  
344  
345  
346  
347  
348  
349  
350  
351  
352  
353  
354  
355  
356  
357  
358  
359  
360  
361  
362  
363  
364  
365  
366  
367  
368  
369  
370  
371  
372  
373  
374  
375  
376  
377  
378  
379  
380  
381  
382  
383  
384  
385  
386  
387  
388  
389  
390  
391  
392  
393  
394  
395  
396  
397  
398  
399  
400  
401  
402  
403  
404  
405  
406  
407  
408  
409  
410  
411  
412  
413  
414  
415  
416  
417  
418  
419  
420  
421  
422  
423  
424  
425  
426  
427  
428  
429  
430  
431  
432  
433  
434  
435  
436  
437  
438  
439  
440  
441  
442  
443  
444  
445  
446  
447  
448  
449  
450  
451  
452  
453  
454  
455  
456  
457  
458  
459  
460  
461  
462  
463  
464  
465  
466  
467  
468  
469  
470  
471  
472  
473  
474  
475  
476  
477  
478  
479  
480  
481  
482  
483  
484  
485  
486  
487  
488  
489  
490  
491  
492  
493  
494  
495  
496  
497  
498  
499  
500  
501  
502  
503  
504  
505  
506  
507  
508  
509  
510  
511  
512  
513  
514  
515  
516  
517  
518  
519  
520  
521  
522  
523  
524  
525  
526  
527  
528  
529  
530  
531  
532  
533  
534  
535  
536  
537  
538  
539  
540  
541  
542  
543  
544  
545  
546  
547  
548  
549  
550  
551  
552  
553  
554  
555  
556  
557  
558  
559  
560  
561  
562  
563  
564  
565  
566  
567  
568  
569  
570  
571  
572  
573  
574  
575  
576  
577  
578  
579  
580  
581  
582  
583  
584  
585  
586  
587  
588  
589  
590  
591  
592  
593  
594  
595  
596  
597  
598  
599  
600  
601  
602  
603  
604  
605  
606  
607  
608  
609  
610  
611  
612  
613  
614  
615  
616  
617  
618  
619  
620  
621  
622  
623  
624  
625  
626  
627  
628  
629  
630  
631  
632  
633  
634  
635  
636  
637  
638  
639  
640  
641  
642  
643  
644  
645  
646  
647  
648  
649  
650  
651  
652  
653  
654  
655  
656  
657  
658  
659  
660  
661  
662  
663  
664  
665  
666  
667  
668  
669  
670  
671  
672  
673  
674  
675  
676  
677  
678  
679  
680  
681  
682  
683  
684  
685  
686  
687  
688  
689  
690  
691  
692  
693  
694  
695  
696  
697  
698  
699  
700  
701  
702  
703  
704  
705  
706  
707  
708  
709  
710  
711  
712  
713  
714  
715  
716  
717  
718  
719  
720  
721  
722  
723  
724  
725  
726  
727  
728  
729  
730  
731  
732  
733  
734  
735  
736  
737  
738  
739  
740  
741  
742  
743  
744  
745  
746  
747  
748  
749  
750  
751  
752  
753  
754  
755  
756  
757  
758  
759  
760  
761  
762  
763  
764  
765  
766  
767  
768  
769  
770  
771  
772  
773  
774  
775  
776  
777  
778  
779  
780  
781  
782  
783  
784  
785  
786  
787  
788  
789  
790  
791  
792  
793  
794  
795  
796  
797  
798  
799  
800  
801  
802  
803  
804  
805  
806  
807  
808  
809  
810  
811  
812  
813  
814  
815  
816  
817  
818  
819  
820  
821  
822  
823  
824  
825  
826  
827  
828  
829  
830  
831  
832  
833  
834  
835  
836  
837  
838  
839  
840  
841  
842  
843  
844  
845  
846  
847  
848  
849  
850  
851  
852  
853  
854  
855  
856  
857  
858  
859  
860  
861  
862  
863  
864  
865  
866  
867  
868  
869  
870  
871  
872  
873  
874  
875  
876  
877  
878  
879  
880  
881  
882  
883  
884  
885  
886  
887  
888  
889  
890  
891  
892  
893  
894  
895  
896  
897  
898  
899  
900  
901  
902  
903  
904  
905  
906  
907  
908  
909  
910  
911  
912  
913  
914  
915  
916  
917  
918  
919  
920  
921  
922  
923  
924  
925  
926  
927  
928  
929  
930  
931  
932  
933  
934  
935  
936  
937  
938  
939  
940  
941  
942  
943  
944  
945  
946  
947  
948  
949  
950  
951  
952  
953  
954  
955  
956  
957  
958  
959  
960  
961  
962  
963  
964  
965  
966  
967  
968  
969  
970  
971  
972  
973  
974  
975  
976  
977  
978  
979  
980  
981  
982  
983  
984  
985  
986  
987  
988  
989  
990  
991  
992  
993  
994  
995  
996  
997  
998  
999  
1000

significação, terá direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do padrão do cargo em comissão durante o exercício do mesmo se ficar opaco para os vencimentos de seu cargo efetivo.

x Art. 16º - O funcionário investido no cargo em comissão, exercendo-o ininterruptamente durante 6 (seis) anos ou 12 (doze) anos intercalados, ao aposentar-se terá direito à incorporação da gratificação aos proventos, mesmo não estando exercendo o cargo na época da aposentadoria.

Parágrafo único - O funcionário que exercer o cargo em comissão por mais de 6 (seis) anos ininterruptos, sendo afastado por ausência do serviço e não por penalidade, terá direito a ser aposentado com os vencimentos do cargo e mais a gratificação.

Art. 17º - O funcionário lotado no cargo isolado de Caixa, terá direito a uma gratificação equivalente a 15 (quinze) por cento sobre os vencimentos do cargo.

Art. 18º - Ao pessoal classificado nos níveis II, III, IV, V, VI e VII, que prestar serviços para

do horário previsto de trabalho  
já concedida gratificação por ser-  
viços extraordinários.

§ 1º. O total da gratificação  
referida neste artigo, não poderá  
exceder a 1/3 (um terço) dos ven-  
cimentos mensais do funcionário.

§ 2º. Do número de horas extras  
feitas pelo funcionário, serão descon-  
tadas as horas de dispensa a ele  
concedidas, em relação ao horário  
normal, do período anterior à  
prestação dos serviços extraordi-  
nários.

§ 3º. Os funcionários classifi-  
cados nos níveis VIII, IX, X, XI e XII  
e XIII, não serão gratificados  
por horas extras, mesmo quan-  
do se fizer absolutamente ne-  
cessário o prolongamento de  
seu horário.

Art. 19º - Quanto ao profissio-  
nal do ensino primário mu-  
nicipal, será observado, dis-  
gortoriamente, o disposto nos  
Decretos Federais de números  
66.254 e 66.259, de 24 e 25 de  
fevereiro de 1970, respectivamente.

Art. 20º - Os proventos de veni-  
mentos do pessoal em disponi-  
bilidade e aposentada, serão  
equiparados aos dos novos ca-

*Antiguidade*  
Sargento único - O funcionário aposentado terá direito aos vencimentos do Sersal da Pista, respeitado o nível de seu cargo ao ser aposentado, terá direito a paridade.

Art. 21º - Os servidores, para trabalhos eventuais, serão admitidos, segundo as necessidades, sob o regime da C. S. T.

Art. 22º - Os vencimentos, quando aumentados, serão sempre acrescidos para mais.

X Art. 23º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira, sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º - Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

X Art. 24º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 25º - A promoção por merecimento, recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma de Regulamento.

Art. 26º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da carreira, o funcionário que não tenha o interstício de 730 (sete centos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção, por merecimento, recair no que contar pelo menos 375 (trezentos e setenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 2º - Em caso excepcional e no interesse da Administração e quando não houver prejuízo para nenhum funcionário, poderá haver promoção por observância do interstício acima mencionado.

Art. 27º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo as condições definidas em regulamento.

Parágrafo único - O merecimento é adquirido na classe promovido o funcionário, reanunciando a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 28º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo efetivo de

Exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º - Quando houver fusão de classe o funcionário pontará na nova classe também a antiguidade que tiver da anterior.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que exam. eufantes dos cargos da classe superior, obedecendo o mesmo critério em ordem de ausência.

§ 3º - O funcionário promovido em virtude de homologação de concurso no qual obteve classificação e foi nomeado pontará, como antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício, antes da realização do concurso.

Art. 29º - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer, ex-officio, no interesse da Administração, serão levados em conta, o tempo

cimento na classe a que pertencia.  
Art. 3º - Na classificação  
por antiguidade, quando o  
ten empate no tempo da classe,  
terá preferência, sucessivamente:

a. O funcionário mais antigo  
na carreira;

b. O mais antigo no Serviço  
Público Municipal;

c. O que tiver maior tempo  
de Serviço público;

d. O funcionário casado ou  
viúvo que tiver maior  
número de filhos;

e. O funcionário casado;

f. O solteiro que tiver  
filhos reconhecidos;

g. O mais idoso.

Art. 31º - No caso de igualdade  
de merecimento, adotar-se-á o  
mo fator de desempate, sucessi-  
vamente:

a. O fato de ter o funcioná-  
rio participado em operações  
de guerra;

b. O funcionário mais an-  
tigo na classe;

c. O funcionário mais an-  
tigo no Serviço Público Municipal;

d. O que tiver maior tempo  
de Serviço público;

e. O funcionário casado  
ou viúvo que tiver maior

*Instrumentos*

- f. o casado;
- g. o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- h. o mais idoso.

Art. 32º - Nos casos considerados para os efeitos dos artigos 27º e 28º, os filhos maiores e os que exerceram qualquer atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 33º - O tempo de exercício para verificação de antiguidade de classe, será apurado somente em dias.

Art. 34º - As promoções serão processadas e realizar-se-ão em épocas prefixadas.

Art. 35º - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas, a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada seu efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 36º - Será declarada sem efeito em benefício do(a) que a sua

cabia, de direito a promoção, o direito  
que promover individualmente o  
funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido  
individualmente não ficará obriga-  
do a substituir o que a mais ben-  
mer subido.

§ 2º - O funcionário a quem  
cabia a promoção, será indenifi-  
cado da diferença de revei-  
mento ou remuneração a que  
tivesse direito, ficando essa inde-  
nização a cargo de quem, com-  
provadamente, tenha ocasionado  
a indevida promoção.

Art. 37º - Os funcionários  
que demonstrarem parciali-  
dade no fulgamento de mere-  
cimento, serão punidos disci-  
plinariamente pela autoridade  
a que estiverem subordina-  
dos.

Art. 38º - A promoção de fun-  
cionário em exercício de man-  
dato legislativo, só poderá ser  
feita por antiguidade.

Art. 39º - Na apuração de  
antiguidade e merecimento,  
só serão observados os critérios  
estabelecidos nesta lei, e no  
regulamento de promoções, não  
devendo ser considerados, em  
hipótese alguma, os períodos

Art. 40º

de promoções feitas pelo funciona-  
rio ou por alguém a seu rogo.  
do cargo único. Não se com-  
preendem neste artigo, os re-  
cursos interpostos pelo funcio-  
nário relativamente à apuxa-  
ção de antiguidade ou mere-  
cimento.

Art. 40º - As recomendações,  
pedidos e solicitações de ten-  
ças em favor da promoção  
de funcionários, determinadas  
a puxadas dadas, na conforma-  
dade do regulamento de  
promoções.

Art. 41º - Nos casos omissos  
serão aplicados os dispositi-  
vos constantes dos Estatutos  
dos funcionários Públicos li-  
vis do Estado de Minas Gerais.

Art. 42º - As despesas resul-  
tantes dos aumentos previstos  
nesta lei, correrão por conta  
de dotações orçamentárias  
constantes no orçamento vi-  
gente.

Art. 43º - Se ocorrer insufi-  
ciência de recursos em algu-  
ma dotação, fica o Poder  
Executivo autorizado a abrir  
o necessário crédito Suplemen-  
tar.

Art. 44º - Fica o Poder Exe-

teve autorizado, se necessário,  
anular parcial ou totalmente  
destaques do orçamento vigente  
como recursos à abertura do  
crédito ocioso autorizado.

Art. 45º - Revogam-se as  
disposições em contrário.

Art. 46º - Esta Lei entrará  
em vigor, com efeito retroa-  
tivo, a partir de 1º de maio de  
1973.

Registre-se, Publique-se  
e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de  
Lavras, 14 de setembro de  
1973 -

~~Sylvio Canas de Castro  
Prefeito Municipal~~